

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2011

Modifica os arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, para o fim de estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, e dá outras providências.

Autores: Deputado MAURÍCIO RANDS e Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1, de 2011, de autoria dos Deputados Federais Maurício Rands e Weliton Prado.

De acordo com a proposta, os artigos 41, 43 e 51, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com modificações suficientes a: promover inversão das fases licitatórias nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, procedendo primeiramente à abertura das propostas e, posteriormente, à documentação do primeiro classificado; previsão de punição com restrição ao direito de licitar e contratar por um ano, se o licitante for inabilitado em razão de ausência de documentos.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A referida proposta pretende modificar o texto legal para dispor sobre: promover a inversão das fases licitatórias nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, procedendo primeiramente à abertura das propostas e, posteriormente, à documentação do primeiro classificado; e previsão de punição com restrição ao direito de licitar e contratar por um ano, se o licitante for inabilitado em razão de ausência de documentos.

A alteração legislativa é louvável, tendo em vista o interesse de dar maior eficiência ao tramite do processo licitatório, mas merece algumas adaptações. A primeira será acrescentar ao § 4º, do art. 3º, da proposição, determinando expressamente a abrangência federativa da sua aplicação, ao “*poder público Federal, Estadual e Municipal*”. Em segundo plano, foi acrescentada ao texto, tanto no caput quanto no art. 3º, a exceção de aplicação das regras aos serviços em que a prestação de mão de obra represente mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto principal contratado.

Alteramos, também, a redação do inciso II e acrescentamos o inciso III, ambos do art. 48, da referida lei, visando especificar o conceito de “*preço inexecutável*”, tendo em vista a divergência jurisprudencial que ora paira sobre o Poder Judiciário brasileiro. Salientamos que o texto da presente modificação foi apresentado com base em nota técnica elaborada pelo Tribunal de Contas da União.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2011, nos termos do substitutivo.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PTB/RS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01, DE 2011

Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, para o fim de estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 para estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, salvo nas contratações com preponderância de mão de obra, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica e dá outras providências.

Art. 2º O § 2º do art. 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41

.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em concorrência, em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão,

indicando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (NR).

Art. 3º Os incisos do art. 43 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 43

I – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes, além de declaração afirmando que o concorrente possui a documentação necessária e cumpre todos os requisitos legais para posterior habilitação; (NR)

II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (NR)

III - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (NR)

IV - abertura do envelope separado contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente classificado em primeiro lugar, e apreciação da respectiva habilitação; (NR)

V – apreciação da habilitação do classificado imediatamente posterior, caso o vencedor não satisfaça as condições de habilitação, e, assim, sucessivamente pela ordem decrescente de classificação; (NR)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, caso não haja recurso contra eventual decisão de inabilitação, ou este seja julgado pela comissão de licitação. (NR)

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação para habilitação será realizada sempre em ato público previamente

designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.
(NR)

.....
§ 4º - Se o concorrente classificado for inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito legal, e restar comprovada, pela comissão de licitação, a má-fé na declaração apresentada nos termos do inciso I, ficará o concorrente impedido de participar de licitações e contratar com o poder público Federal, Estadual e Municipal pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às contratações em que a prestação de mão de obra represente mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto principal contratado.” (NR).

Art. 4º O inciso IV do parágrafo 1º do art. 46, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46.....

§ 1º.....

I –

II –

III -

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.” (NR)

Art. 5º O art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51 A inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, as propostas e a habilitação dos concorrentes vitoriosos serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados

pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação." (NR)

Art. 6º O art. 48, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com os seguintes incisos:

"Art. 48

II - preço exequível mínimo é o suficiente para pagar todos os encargos trabalhistas e previdenciários previstos no contrato coletivo de trabalho, estabelecidos nas relações entre a empresa e seus trabalhadores, definidos como pacíficos pela jurisprudência, somados aos necessários para pagar equipamentos e matérias primas a serem usados no cumprimento das obrigações, tributos e taxas, acrescidos de 5% (cinco por cento) de reserva para reclamações trabalhistas, acidentes de trabalho e outros incidentes possíveis, acrescidos de 10% (dez por cento) para pagamento de gestão de pessoal, finanças/contabilidade, marketing, jurídico e demais, imprescindíveis à gestão e atividade empresarial, todos a serem demonstrados no ato convocatório da licitação.

III - havendo empate em preços exequíveis mínimos, a empresa concorrente à licitação será escolhida pela segurança jurídica que oferece, podendo para tanto os licitantes demonstrarem essa condição através de órgãos e empresa a que presta serviços, tempo que atua no mercado, carta de referências, garantias ofertadas." (NR).

Art. 7º Fica revogado o § 4º do art. 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator